



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.000714/2007-87  
**Recurso n°** 258.980 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.159 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL IND E REF DO RJ SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DEIXAR DE INFORMAR E PRESTAR ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração ao art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "b", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 11330.000714/2007-87  
Acórdão n.º **2803-01.159**

**S2-TE03**  
Fl. 98

---

## Relatório

O presente Recurso Voluntário apreciado busca a reforma da decisão proferida em primeira instância de julgamento administrativo (fls. 72-76), que julgou como totalmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração - Debcad n. 37.007.111-50 (fls. 01-21). O retro indicado Auto de Infração constituiu créditos tributários oriundos da aplicação da norma sancionatória devido empresa a deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, referente ao período de (01/08/2001 a 31/12/2005), conforme estabelecido no art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991. A penalidade aplicada e sua gradação estão previstas no Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049, de 06.05.99, art. 283, II, "b", e art. 373., com redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração). A cientificação do AI foi em 12.12.2006 (fls. 40)

Em face do supra indicado Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua peça de impugnação munida da seguintes alegações em sua defesa: ilegalidade e inconstitucionalidade das multas aplicadas, por não estarem previstas em lei.

Os autos seguiram para julgamento de primeiro grau administrativo, originando a decisão recorrida que negou provimento à impugnação, mantendo totalmente o lançamento.

Ao tomar ciência da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, em que repetiu as razões da impugnação, mas em ato posterior requereu a aplicação retroativa do art. 32-A, da Lei n. 8.212/1991, com a redação pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 92-95).

O processo foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, hoje absorvido pela Segunda Seção de Julgamento, e a esta 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, para apreciação e julgamento.

Em tempo, informa-se que em observação aos autos, a contribuinte alterou sua denominação empresarial de PRIMO SCHINCARIOL IND. E REF. DO RJ S/A, para COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO S/A, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 02.08.2007, juntada nos autos do processo pela da petição de 30.07.2009 (fls. 92), apesar de não ter sido especificamente solicitada alteração dos cadastros do CARF/MF. Contudo, as publicações quanto às intimações da Sessão de Julgamento ainda têm sido veiculados com a denominação anterior.

Em despacho de saneamento, o presente Relator enviou os autos para correção do nome e publicação, em 12 de maio de 2011. Contudo, por ordem do Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, alegando o disposto art. 131, do CTN, entendeu como desnecessária a medida, conforme despacho de 03 de novembro de 2011.

Processo nº 11330.000714/2007-87  
Acórdão n.º **2803-01.159**

**S2-TE03**  
Fl. 100

---

Dessa forma, os autos retornam para sua apreciação pela presente Turma Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa fixa conforme com o art.32, inciso III da Lei 8.212/91, por empresa a deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, referente ao período de (01/08/2001 a 31/12/2005). A multa foi aplicada conforme o disposto no artigo 283, inciso II, "b" e art. 373., do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91.

Os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

Quanto à alegação de que houve a devida entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, não influi no presente Auto de Infração, pois a obrigação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização está prevista no art. 33, §2º, da Lei n. 8.212/1991. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Alegar que a mesma multa aplicada é confiscatória e inconstitucional, não dá azo à Administração Pública afastar a aplicação do que está disposto no art.32, inciso III, artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, artigo 283, inciso II, "b" e art. 373., do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sobre os quais não paira qualquer decisão judicial que declarou a sua inconstitucionalidade. Ainda mais, o CARF e seus conselheiros não podem afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, conforme o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, salvo as estritas ressalvas do mesmo artigo.

III - Por final, quanto ao pedido de aplicação retroativa do art. 32-A, da Lei n. 8.212/1991, com a redação pela Lei n. 11.941/2009, é improcedente, pois as sanções aplicadas por esse dispositivo não são destinadas a penalizar o descumprimento às obrigações do dispositivo do art. 32,III, mas para os descumprimentos daquela disposta no art.32, IV, todos da daquele diploma legal.

Processo nº 11330.000714/2007-87  
Acórdão n.º **2803-01.159**

**S2-TE03**  
Fl. 102

---

#### IV – Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão *a quo* e do lançamento impugnados.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2011.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator